

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA****PROVIMENTO N.º 02/2019**

Ementa : Regulamenta a dispensa de Jurados para atividade laboral nos órgãos públicos e entidades privadas, quando da participação em sessão do Tribunal do Júri.

O Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, Desembargador **Fernando Cerqueira Norberto dos Santos**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, por aprovação pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Pernambuco na sessão de 11/02/2019 e

CONSIDERANDO os comandos normativos dispostos nos artigos 433 a 436, 439 e 441, todos do Código de Processo Penal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 441 do Código de Processo Penal que nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salários do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri;

CONSIDERANDO que os jurados são convocados para atuar somente nos dias da realização das sessões de julgamento;

CONSIDERANDO a legalidade da dispensa de jurados da jornada de trabalho nos dias de sessão do Tribunal do Júri, quando são sorteados e não dispensados por decisão motivada do juiz;

CONSIDERANDO que a prestação do serviço obrigatório no júri não constitui hipótese de dispensa de qualquer atividade laborativa, por ausência de previsão legal, quando não houver sessão de julgamento ou quando o convocado não for sorteado ou, ainda, sorteado, não integrar o Conselho de Sentença por decisão motivada do juiz, mas que há situações especiais versadas no presente provimento a justificar a dispensa do trabalho;

CONSIDERANDO que a dispensa imotivada de servidor público, convocado como jurado nos dias que não houver sessão de julgamento, viola o princípio da continuidade dos serviços públicos;

CONSIDERANDO que a dispensa imotivada de funcionário vinculado à atividade privada, convocado como jurado nos dias que não houver sessão de julgamento, implica em ônus injustificado à entidade com a qual mantém vínculo laboral;

RESOLVE:

Art. 1º. O jurado que comparecer à sessão do Tribunal do Júri, para a qual foi convocado, sendo sorteado e não dispensado por decisão motivada do juiz presidente, terá direito à percepção integral de seus vencimentos ou salários pelo dia de efetivo trabalho no Conselho de Sentença, comprovado mediante certidão da secretaria.

§ 1º. Quando as sessões de julgamento se prolongarem após as 20 horas, fica autorizada a secretaria a fornecer certidão atestando o horário de seu término, devidamente identificada com os dados processuais, a cada um dos jurados integrantes do Conselho de Sentença, como documento suficiente o bastante para dispensá-los também da atividade laboral no dia subsequente ao da realização do júri, por força da jornada estendida perante o Tribunal do Júri.

§ 2º. O jurado que não integrar o Conselho de Sentença na sessão para a qual foi convocado, obterá certidão da secretaria constando os dados processuais e a hora da sua liberação, para fins de justificar sua ausência parcial da jornada de trabalho perante instituições, órgãos e empresas, públicas ou privadas, sem implicar em dispensa de sua atividade laboral durante o expediente remanescente, salvo se este estiver prejudicado pelo avançado da hora quando de sua liberação pelo juízo, computando-se o tempo de deslocamento ao local de trabalho.

§ 3º. Para hipótese de o jurado convocado para mais de um júri no mesmo dia, que comparece ao Tribunal do Júri e permanece à disposição do juízo durante todo o expediente, para sorteio e eventual composição do Conselho de Sentença nos sucessivos julgamentos integrantes da pauta, ainda que não seja sorteado, fará jus à dispensa da atividade laboral nos mesmos moldes do *caput* do art. 1º desta instrução normativa, uma vez que ficou impossibilitado de exercer sua atividade laboral perante o órgão empregador.

§ 4º. Os próprios jurados deverão providenciar a apresentação da certidão aos seus respectivos órgãos de origem ou aos setores competentes da entidade privada a que estejam vinculados.

Art. 2º. Nos dias em que não houver sessão de julgamento, os jurados, relacionados para integrarem o Tribunal do Júri ao longo do ano, não estão dispensados do exercício regular de suas atividades junto às instituições, órgãos e empresas, públicas ou privadas, com os quais mantenham vínculo laboral.

Parágrafo único. O controle de frequência dos jurados, nos dias em que não houver sessão do Tribunal do Júri, é de competência das instituições, órgãos e empresas, públicas ou privadas, com os quais mantenham vínculo laboral.

Art. 3º. A secretaria da vara do Tribunal do Júri deverá publicar a pauta das sessões ordinárias no DJE, para fins de ciência e consulta pelas instituições, órgãos e empresas, públicas ou privadas, servindo a ata de julgamento das sessões extraordinárias para justificar as ausências dos jurados, de maneira a não ser contabilizada a falta, bem como afastar os descontos nos vencimentos ou salários.

Este provimento entra em vigor na data da sua publicação.

Recife-PE, 11 de fevereiro de 2019.

Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos
Corregedor Geral de Justiça

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Processo Administrativo nº 417/2018 – CGJ - (Tramitação nº 00606/2018)

Processada: Tereza Cristina Silva de Figueiredo - matrícula nº 136.937-7

PORTARIA Nº 38/2019.

Renova Portaria no Processo Administrativo Disciplinar instaurado com a finalidade de apurar com maior profundidade supostas irregularidades administrativas.

O Corregedor Geral da Justiça do Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, especialmente as ditadas nos artigos 35, 37 e 39 do Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, artigos 85 e 86 do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça,

CONSIDERANDO que o prazo para finalização dos trabalhos da Comissão designada na Portaria nº 137/2018 – CGJ encontra-se expirado;

RESOLVE

Art. 1.º **DISSOLVER** a Comissão Processante constituída pela **Portaria** nº 137/2018 – CGJ, tendo em vista o prazo para conclusão dos respectivos trabalhos da aludida Comissão ter expirado, bem como a imprescindibilidade de realização de diligências destinadas à instrução pertinente.

Art. 2.º **INSTITUIR** nova Comissão Processante tripartite formada pelos seguintes membros:

Dr. Marcus Vinícius Nonato Rabelo Torres, Juiz Corregedor Auxiliar da 1ª Entrância – Presidente;

Jaime Barbosa da Fonsêca - matrícula nº 168.545-7;

Keylla Patrícia Lafayete Góis- matrícula nº 182.325-6.